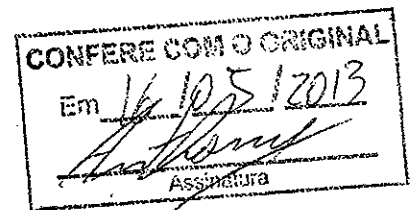


AO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013 – EPL

SR. ANTHONY CESAR DUARTE ROSIMO

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL

BRASÍLIA/DF

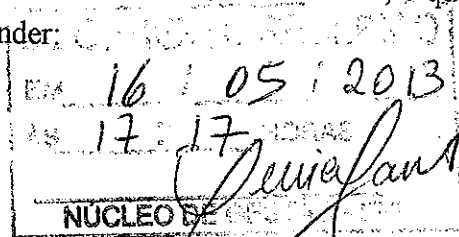


Referência: Pregão Eletrônico nº 06/2013 - EPL

**EMPRESA SC CRONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA TDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.581.524/0001-98, com sede na SAA Comercio Local Quadra 03 Bloco “B” nº 75 Sala 209 – Asa Norte – Brasília-DF CEP-70.632-300, neste ato representada pelo seu Diretor Sr. Amauri Gonçalves da Costa Filho, portador do CPF. 704.742.491-15, vem perante Vossa Senhoria, com base no Art. 18 do Decreto nº 5450/2005 e Art. 12 do Decreto nº 3555/2000, apresentar a presente

## IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos itens do Pregão Eletrônico nº 06/2013 - EPL abaixo referenciados, por revelarem-se atentatórios ao caráter competitivo do certame e aos princípios dos Decretos nº 5450/2005 e 3555/2000 que tratam da regulamentação da modalidade de licitação por pregão eletrônico, o que faz à vista dos fundamentos de fato e de direito que passa a expender:



### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Art. 18 do Decreto nº 5450/2005 e o Art. 12 do Decreto nº 3555/2000, é de até dois dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública em concorrência o prazo para o licitante impugnar os termos do edital perante a Administração.

No edital a data estabelecida para a abertura da sessão pública será o dia 20/05/2013, portanto, a presente impugnação é tempestiva na data de hoje, 16 de maio de 2013.

São os seguintes os dispositivos editalícios impugnados, que revelam, já a partir de uma simples leitura, um manifesto caráter restritivo e anti-isonômico, totalmente incompatíveis com os postulados constitucionais e legais e às lições supratranscritas

## II - DA ILEGALIDADE E NÃO ATENDIMENTO AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NO ART. 9º, § 2º DO DECRETO Nº 5450/2005 E ART. 8º, INCISO II DO DECRETO Nº 3555/2000, CONSTANTE DO ANEXO AO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013 - ITEM 15 - ESTIMATIVA DE CUSTOS.

O Art. 9º, § 2º do Decreto nº 5450/2005, dispõe que:

*“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:*

*I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;*

...

*§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.” (Grifo nosso)*

O Art. 8º, inciso II do Decreto nº 3555/2000, dispõe que:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;*

*II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;” (Grifo nosso)*

Analisando o item 15 – Estimativa de Custos do Anexo do Termo de Referência, verificamos que somente consta uma planilha de custo contendo itens de serviço com quantitativos e um valor final de R\$ 53.728.013,26, que entendemos ser o valor máximo de referência do Edital, **sem contudo estar EXPLICITADO TODO O ORCAMENTO DETALHADO com os VALORES DE PRECO ESTIMADO NAS PLANILHAS (não tem valores referências)**, conforme previsão legal.

Desta forma, essa falha mostra-se ilegal e não atende aos preceitos acima discriminados, ou seja, fere aos supracitados DECRETOS e merecem ser corrigidos.

**III – DA ILEGALIDADE DOS ITENS 7.3 – HABILITAÇÃO TÉCNICA E 7.4 – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO INSERIDOS DENTRO DO ANEXO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013 EM AFRONTA AO ART. 14 COMBINADO COM O ART. 9º, § 2º DO DECRETO Nº 5450/2005 E AFRONTA AO ART. 13 COMBINADO COM ART. 8º, INCISO II DO DECRETO Nº 3555/2000.**

O Art. 14º do Decreto nº 5450/2005, dispõe que:

**“Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:**

- I - à habilitação jurídica;*
- II - à qualificação técnica;*
- III - à qualificação econômico-financeira;*
- IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e*
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993.”*

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.*

O Art. 8º do Decreto nº 3555/2000, dispõe que:

**“Art. 13. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:**

*I - habilitação jurídica;*

**II - qualificação técnica;**

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal; e*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999.*

*Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV deste artigo deverá ser substituída pelo registro cadastral do SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangido pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.” (Grifo nosso)*

Analisando os itens 7.3 e 7.4 do Anexo do Termo de Referência do Pregão verificamos a inclusão de itens de habilitação técnica operacional e profissional fora do corpo do Edital do Pregão, **fere os preceitos legais previstos nos Decretos** acima citados, pois somente exigências de habilitação técnica podem ser consideradas na fase de habilitação, como a que está inserida no item 10.3.4 do Edital do Pregão, não podendo ser inserida dentro do Termo de Referência.

Além disso, **o item 7.3.2 inserido no corpo do Anexo do Termo de Referência mostra-se excessivo, irrelevante, limitante e frustra o caráter competitivo do Edital,** pois solicitar atestado para empresa que tenha realizado pesquisas com no **mínimo 33.000 entrevistas é no mínimo estranho, pois o objetivo do Edital é a realização de pesquisa de origem e destino (O/D) e a realização de contagem volumétrica e classificatória de veículos,** visando a manutenção de uma base de dados na área de logística e transportes e, não simplesmente a realização de entrevistas.

Portanto, seria correto o entendimento de que a exigência de habilitação técnica da empresa se limitar-se-ia à atividades inerentes a contagem de tráfego e quanto ao profissional deveria se limitar a exigência de coordenação na realização de pesquisa de origem e destino (O/D) e a de contagem volumétrica e classificatória de veículos.

### **“7.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA (incluído no Anexo do Termo de Referência) (Grifo nosso)**

7.3.1. A licitante deverá comprovar aptidão técnica para a execução e elaboração dos serviços e produtos descritos no presente Termo de Referência por meio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica do direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços compatíveis com o objeto dessa licitação. O atestado deverá ser datado e assinado, conter informações que permitam a identificação correta do contratante e do prestador do serviço, tais como:

- a) Nome, CNPJ e endereço completo do emitente da certidão;
- b) Nome da empresa que prestou o serviço ao emitente;
- c) Data de emissão do atestado ou da certidão;
- d) Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente)

7.3.2. Para atendimento ao item 7.3.1 serão considerados pertinentes e compatíveis com o objeto, atestado(s) da empresa licitante que demonstrem experiência na realização de pesquisas de campo, que tenha compreendido coleta de dados quantitativos por meio de utilização de questionários com realização mínima de 33.000 entrevistas, o que representa 10,0% da expectativa de 330.000 entrevistas a serem realizadas e validadas em cada uma das etapas de pesquisa.

### **7.4. QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO**

7.4.1. A licitante deverá apresentar o perfil profissional da equipe técnica de trabalho que participará do planejamento e realização da pesquisa de campo.

A equipe técnica deverá ser composta, por no mínimo:

- a) Um Coordenador Geral, com as seguintes características: Profissional com nível superior completo, com experiência mínima comprovada de 10 (dez) anos de atuação em áreas como Planejamento de Transportes, Pesquisas Mercadológicas, Pesquisas de Opinião, Pesquisas de Satisfação ou outras pesquisas que envolvam entrevistas com abordagem pessoal. O Coordenador Geral deverá possuir experiência comprovada na gestão de projetos correlatos ao objeto do presente Termo de Referência, sendo capaz de garantir a qualidade das informações prestadas à EPL.

- b) Um Engenheiro ou Profissional de Nível Sênior, com as seguintes características: Profissional com nível superior completo, com experiência mínima comprovada de 8 (oito) anos de atuação em áreas como Planejamento de Transportes, Pesquisas Mercadológicas, Pesquisas de Opinião, Pesquisas de Satisfação ou outras pesquisas que envolvam entrevistas com abordagem pessoal. O Engenheiro ou Profissional de Nível Sênior deverá possuir experiência comprovada na execução/coordenação de pesquisas de campo sendo capaz de garantir a adequada evolução dos trabalhos, de acordo com as especificações técnicas apresentadas neste Termo de Referência, por meio da aplicação das técnicas mais consagradas de execução/coordenação de pesquisas.
- c) Um Engenheiro ou Profissional de Nível Pleno, com as seguintes características: Profissional com nível superior completo, com experiência mínima comprovada de 5 (cinco) anos de atuação em áreas como Planejamento de Transportes, Pesquisas Mercadológicas, Pesquisas de Opinião, Pesquisas de Satisfação ou outras pesquisas que envolvam entrevistas com abordagem pessoal. O Engenheiro ou Profissional de Nível Pleno deverá possuir experiência comprovada na coordenação de equipes multidisciplinares sendo capaz de coordenar a execução dos serviços e a produção dos produtos especificados neste Termo de Referência.”
- d) Dois Engenheiros ou Profissionais de Nível Junior, com as seguintes características: Profissionais com nível superior completo, com experiência mínima comprovada de 2 (dois) anos de atuação em áreas como Planejamento de Transportes, Controle de Tráfego, Higiene e Segurança do Trabalho, Pesquisas Mercadológicas, Pesquisas de Opinião, Pesquisas de Satisfação ou outras pesquisas que envolvam entrevistas com abordagem pessoal. Os Engenheiros ou Profissionais de Nível Junior deverão ser capazes de auxiliar os profissionais de nível Sênior e Pleno na execução dos serviços e elaboração dos produtos especificados neste Termo de Referência.

7.4.2. Os profissionais apresentados como membros da equipe técnica, deverão comprovar na assinatura do Contrato vínculo com a empresa licitante; mediante a apresentação da cópia autenticada da carteira de trabalho, ou cópia autenticada do contrato social que comprove que o profissional indicado é sócio da empresa, ou ainda a cópia autenticada do contrato de prestação de serviços de acordo com a hipótese de vínculo entre este(s) profissional(is) com a empresa licitante.

7.4.3. Caso não haja vínculo empregatício e nem contrato de prestação de serviços caberá à licitante, apresentar na assinatura do Contrato, Termo de Compromisso assinado pelo(s) profissional(is) indicado(s) no item 7.4.1 deste Termo de Referência, no qual este(s) se compromete(m) a compor a equipe técnica da Contratada.

*“10.3.4 Relativos à Qualificação Técnica: (PREVISTO NO EDITAL)  
(Grifo nosso)*

*a) Apresentar atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnico expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviços compatíveis em características com o objeto deste Edital. “*

**IV – DA OMISSÃO SOBRE AS NORMAS E CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EM CONSÓRCIO PREVISTA NO ITEM 2.2 DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2013 EM AFRONTA AO ART. 16, INCISO I DO DECRETO Nº 5450/2005 E AFRONTA AO ART. 17, INCISO I DO DECRETO Nº 3555/2000.**

O Art. 14º do Decreto nº 5450/2005, dispõe que:

*“Art. 16. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:*

*I - comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;*

*II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;*

*III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;*

*IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;*

*V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;*

*VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e*

*VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.*

*Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.”*

O Art. 17º do Decreto nº 3555/2000, dispõe que:

“Art. 17º Quando permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, serão observadas as seguintes normas:

**I - deverá ser comprovada a existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União; (Grifo nosso)**

II - cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório;

III - a capacidade técnica do consórcio será representada pela soma da capacidade técnica das empresas consorciadas;

IV - para fins de qualificação econômico-financeira, cada uma das empresas deverá atender aos índices contábeis definidos no edital, nas mesmas condições estipuladas no SICAF;

V - as empresas consorciadas não poderão participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou isoladamente;

VI - as empresas consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações do consórcio nas fases de licitação e durante a vigência do contrato; e

VII - no consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, deverá ser promovida a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.”

O Edital do Pregão no seu subitem 2.2 do item 2 – DA PARTICIPAÇÃO, permite a participação de empresas reunidas em Consórcio, mas é OMISSO quando não estabelece as condições de liderança, que conforme os Decretos acima citados devem ser estipulados no Edital. Portanto, tal ilegalidade deve ser objeto de retificação para que seja definido, conforme preceito legal, quais as condições de liderança as empresas devem seguir.

## “2 - DA PARTICIPAÇÃO

2.1 Poderão participar deste Pregão, os interessados do ramo de atividade relacionada ao objeto e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 8º da IN SLTI 02/2010.

2.2 Será permitida ainda a participação de empresas reunidas em consórcio, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 17 do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000 e as normas da Lei 8.666 de 21 de julho de 1993.”




Assim, a exigências acima frustra, dessa maneira, as finalidades basilares de toda e qualquer licitação, que têm por escopo, justamente, conferir efetividade prática ao princípio constitucional da isonomia e proporcionar à Administração pública a seleção da proposta **mais** vantajosa, conforme ressaltado, de maneira suficientemente clara e enfática para coibir qualquer tentativa de que se faça vista grossa a tais postulados, na Constituição Federal e no Estatuto Licitatório (Lei n. 8.666/93):

**À vista do exposto, requer o impugnante que os itens, acima transcritos sejam alterados do Edital, de maneira a que as regras da concorrência se adequem aos ditames do da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 3.555/2000 e do Decreto nº 5.450/2005, possibilitando, assim, o maior acesso possível de concorrentes, de modo a ampliar a competitividade.**

**Requer ainda, que acolhida a nossa impugnação, seja corrigido o Edital Pregão Eletrônico nº 06/2003 e seu Termo de Referência e, conforme dispõe o item 12.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2013, seja designada nova data para a realização do certame, respeitando o prazo de 08 (oito) dias úteis.**

Nestes Termos.  
Pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

  
AC CONTROLTECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA